

ALIMENTOS AVOENGOS: UM OLHAR SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS

Luana Gabriela de Oliveira Ibiapina¹

Sebastião Edilson Rodrigues Gomes²

RESUMO: A presente pesquisa debaterá sobre os alimentos avoengos e a sua importância quanto à responsabilidade subsidiária dos avós para o fornecimento da pensão alimentícia para os seus netos. Daí surge o seguinte questionamento: de que forma os avós podem se tornar responsável pelo fornecimento dos alimentos dos seus netos? Nesse contexto, foi utilizada uma metodologia de pesquisa qualitativa explicativa, através de análises de decisões realizadas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, além da utilização da literatura acadêmica. Reitera-se o caráter complementar do uso de alimentos avoengos, além da importância das obrigações e responsabilidades subsidiárias após a mudança do entendimento quanto as relações familiares e ao conceito de família, a legitimação da mudança e responsabilização por este fornecimento alimentar, em especial ao nível de observação para o alimentando e como o judiciário tem validado as suas decisões. Trata-se, também, sobre as possibilidades de consequências em caso de descumprimento da determinação judicial para o fornecimento desses alimentos e como a prisão civil pode ser um instrumento coercitivo utilizado pelo judiciário a fim de evitar tais descumprimentos. Ademais, neste cenário, é preciso destacar que o alimentante deve ser responsabilizado conforme a sua possibilidade, sem arcar com pagamentos exorbitantes, traçando uma dualidade entre a necessidade e a possibilidade. Neste contexto, tem-se como amparo específico a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e, por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas especificidades quanto o amparo para as crianças e adolescentes, além do reforço quanto a necessidade de fornecimento de alimentos para condições básicas destes indivíduos.

1388

Palavras-chaves: Alimentos avoengos. Responsabilidade civil. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: This article will discuss about grandparents' alimentary obligations and their importance in regards to subsidiary responsibility for providing alimentary support to their grandchildren. Questions arise on how grandparents can become responsible for providing alimentary support to their grandchildren. In this context, an explanatory qualitative research methodology was used, through the analysis of decisions made by the Superior Court Of Justice on the matter, in addition to the use of academic literature. The complementary nature of grandparental alimentary support is reiterated, along with the importance of subsidiary obligations and responsibilities after the change in understanding of family relationships and the concept of family, the legitimacy of change and responsibility for this alimentary support, especially in terms of observation for the dependent one and how the judiciary has validated its decisions. It also discusses the possible consequences in case of non-compliance with the judicial determination for the supply of these foods and how civil imprisonment can be a coercive instrument used by the judiciary to avoid such non-compliance. Furthermore, in this scenario, it is necessary to emphasize that the feeder should be held responsible according to their ability, without paying exorbitant amounts, tracing a duality between necessity and possibility. In this context, specific support is provided by the Federal Constitution of 1988, the Civil Code, and finally the Child and Adolescent Statute and its specifics regarding the support for children and adolescents, in addition to the reinforcement regarding the need for providing basic conditions for these individuals.

Keyword: Avuncular support. Responsibility. Superior Court of Justice.

¹Graduanda em Direito pela Centro Universitário São Lucas – Porto Velho-RO.

²Professor Universitário. Assessor de Conselheiro junto ao TCERO. Mestre em Direito. Especialista em Direito de Família. Advogado. Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia.

I INTRODUÇÃO

A presente pesquisa acadêmica analisará a importância da responsabilidade subsidiária dos avós e qual o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação aos alimentos avoengos e como funciona o repasse dessa responsabilidade de sustentar os netos menores. Com a imputação da responsabilidade subsidiária, os avós assumem como provedor de alimentos dos netos, na falta dos pais dos menores, que por motivo justificável, não conseguem mais manter o sustento dos filhos e deixam de cumprir com a sua obrigação de alimentante das crianças.

Os avós, enquanto subsidiários terão a obrigação de sustentar os netos, após uma decisão judicial. A medida extrema decorre da necessidade em atender as necessidades básicas de crianças e adolescentes em formação, de alimentar quem tem fome.

Sabe-se que as crianças, jovens e adolescentes também são uma preocupação do Estado; segundo a Constituição Federal, no artigo 7º, “a criança e do adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. É uma responsabilidade não somente dos pais, pertencente também ao Estado a tutela para proteger os menores em momentos tão críticos.

1389

O tema justifica-se devido ao Superior Tribunal de Justiça reconhecer o alimento avoengo como um complemento, conforme previsto na Súmula nº 596 do STJ: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”

Apesar de ressaltar a importância do princípio da solidariedade dentro do contexto familiar, questiona-se até que ponto os avós são obrigados a responder pelos atos de seus filhos. Ainda sob o risco de serem presos se por algum motivo que não significativo e justificável, ouse não cumprir com uma determinação judicial.

Uma incumbência para com os netos, estes são incapazes de responderem por si. É evidente aquele que melhor estiver financeiramente, porém na ausência do responsável principal deve encarregar-se aquele que a justiça indicar.

Daí surge o seguinte questionamento: de que forma os avós podem se tornar responsável pelo fornecimento dos alimentos dos seus netos?

O método para desenvolver a atividade acadêmica ocorrerá pelo método qualitativo explicativo, onde utilizará o histórico de decisões realizadas pelo STJ quanto as questões

relacionadas aos alimentos avoengos, além da utilização da literatura acadêmica quanto a matéria, que norteará a compreensão da problemática trazida. Uma análise de informações que englobam os aspectos gerais envolvendo os pressupostos da responsabilidade dos alimentos, primária, subsidiária e também do aspecto legal. O processo será de forma proporcional com objetivo de analisar por meio de investigação e que possa gerar conhecimentos eficazes, verificáveis, bem como confiáveis.

No tópico inicial abordará os pressupostos em relação a responsabilidade e do fornecimento dos alimentos avoengos e a discussão dentro da legislação brasileira, ECA, CC e na Constituição Federal.

Dando sequência ao próximo tópico trouxe a importância da responsabilidade subsidiária e o entendimento dos magistrados em relação ao tema.

E por fim, o posicionamento favorável do Superior Tribunal de Justiça quanto ao pagamento dos alimentos avoengos.

2 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE DOS ALIMENTOS

A busca pela pensão alimentícia sempre esteve presente nos tribunais. Essa necessidade nasce muitas vezes quando um casal com filhos resolve pela separação conjugal. Mesmo aqueles diversos modelos de relacionamentos, uma relação que se desfaz, traz algo negativo porque, no meio dessa relação tão desgastada, permanecem os filhos no centro de toda confusão, daí vêm a batalha judicial, começando a discussão de como ficará a pensão alimentícia, quem arca com o que e o valor justo para a subsistência. 1390

A Lei de nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que:

Art.4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Os pais não dispõem de condições financeiras para arcar com tal demanda, recorrem aos ascendentes, este deverá lhe prestar socorro, permanente ou temporário. Nos termos do art. 1.695 do Código Civil:

Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002)

Os incapazes ficam no meio do entrave dos divórcios e separações das relações entre os casais, surgindo as pautas sobre a guarda e pensão alimentícia, por exemplo. Segundo Emilio, (2021, p. 23) “Então, se faz necessário buscar um órgão judicial competente para ficar à frente desses casos, cabendo a vara de família solucionar os imbróglis.”

As crianças e adolescentes não devem ficar desamparados. Na verdade, tanto a sociedade, quanto o Estado e a família devem garantir os direitos de crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal de 1988.

Conforme Emilio, (2021, p. 26) “Os familiares nas quais permanecerem ausentes com o pagamento das prestações, implicará em uma penalidade, chegando ser punido de liberdade e o magistrado irá determinar o seu recolhimento, proferindo uma sentença, determinando inclusive a prisão do devedor.”

No caso de alimentos avoengos, seu cabimento acontece em ocasiões excepcionais. São utilizados em caráter complementar e de maneira subsidiária. Logo, é essencial conter as condições necessárias dos requisitos para que o juiz possa autorizar essa possibilidade. Para a Justiça reconhecer e aceitar o pedido dos alimentos avoengos, deve-se preencher alguns requisitos, conforme Oliveira (2021, p. 32) afirma:

Ausência de um dos genitores, podendo ser por desaparecimento ou mesmo falecimento; 1391
incapacidade transitória ou permanente dos genitores para exercer atividade remunerada;
insuficiência de recursos para suprir as necessidades mínimas dos filhos.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não basta somente que o genitor(a) deixe de pagar a prestação de alimentos. Há uma premência de provar a incapacidade de não ter nenhuma condição de tal pagamento da pensão alimentícia, ainda que avós, são subsidiários e não cabendo ser como solidário.

“A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos genitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu termo, possibilidades financeiras para tanto”, (BRASIL, 1997).

Neste sentido, é possível pensar que:

[...] quando houver por parte de um dos genitores omissão no pagamento da pensão alimentícia para o filho, caberá adentrar com demanda alimentar contra seus avós. Dessa forma, a obrigação alimentar dos avós é subsidiária, complementar, uma vez que a obrigação primeira encontra com os genitores. Necessário sublinhar que quando o neto for buscar alimentos dos avós em juízo, indispensável demonstrar-se o não-pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor não-guardião, ou suas escassas condições financeiras para a manutenção dos filhos. (LOUZADA, 2020, p. 50).

Não lhe falte o mínimo para eles que dependem totalmente de outros para prover o seu sustento, são incapazes e em sua maioria muitos não estão aptos a trabalharem, por não terem idade suficiente.

Vale ressaltar que muita das vezes não aceitos para participarem de projetos como um jovem aprendiz, programa conhecido também como meu primeiro emprego, pois existem algumas condições importantes para serem aceitos em tais programas.

2.1 A visão clássica da responsabilidade originária dos pais e a obrigação primária e secundária sobre o aspecto legislativo

Todos terão direitos e também deveres, tanto os pais para com seus filhos ou estes quando adultos devem inverterem os papéis. Na fase adulta fica encarregado de cuidar de seus pais na velhice, preestabelecido nos termos da Constituição Federal no artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL,1988).

De acordo com Ferreira, (2021, p. 12):

“Desde as origens humanas, sabe-se que os pais são os verdadeiros responsáveis por seus filhos menores, mas esse papel se inverte com a maioridade, pois chegará um em tempo em que os filhos deixaram de seres relativamente incapazes para assumir a responsabilidade de cuidar dos pais.”

1392

A responsabilidade primária tem aspecto de visão de solidariedade, configurando uma espécie de compromisso pela qual as pessoas estão interligadas umas com as outras, uma condição de vínculo solidário, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Para Ferreira (2021, p. 18) “Pais e filhos são um elo pra vida toda, não tem como desvincular isso. Pai nunca deixará de ser pai, nem o filho deixará de ser filho, sendo uma ligação eterna.”

Os genitores têm um compromisso por sustentar sua prole, se falta-lhe condições de assumir com tal demanda, recorre a família, na linha sucessória o ascendente a ajudá-lo, por tempo indeterminado ou não, isto vai depender dos diversos fatores.

Um dos fatores mais comuns é a perda do emprego, pois não se tem certeza do tempo que retornará para o mercado de trabalho, impedimento por problemas de saúde, além de outros fatores que levam os pais a recorrer a um familiar para auxiliar nas despesas básicas dos filhos. De acordo com o jurista Oliveira (2021, p. 34) “compreende o entendimento legal da pensão avoenga como firmada no princípio de solidariedade familiar.”

A legislação brasileira passa a discutir essa problemática de relação de avós e netos com essa visão de provedor alimentar com mais ênfase. Essa mudança passa acontecer quando há uma percepção de que deveria mudar os velhos conceitos de família, sem ocultar os novos modelos de família, mudanças acontecem ao longo dos anos, bem como a ampliação das discussões e as lides na justiça, em especial com o Código Civil de 2015.

O Estado se tornou ator principal nesse campo dos divórcios, dando ênfase pensão alimentícia e outras demandas. De acordo com a Sérgio (2020), o papel do Estado:

No século XX, com o advento do Estado social, organizou-se progressivamente o sistema de seguridade social, entendendo-se ser de inarredável política pública, com os recursos arrecadados dos que exercem atividade econômica, a garantia de assistência social, de saúde e de previdência. Mas a rede pública de seguridade social não cobre a necessidade de todos os que necessitam de meios para viver, especialmente as crianças e os adolescentes, mantendo-se os parentes e familiares responsáveis por assegurar-lhes o mínimo existencial, especialmente quando as entidades familiares se desconstituem ou não chegam a se constituir. Ao Estado, na qualidade de ente público, torna-se inviável que consiga responder integralmente pelo encargo de suprir toda e qualquer necessidade com relação ao sustento e criação das crianças e adolescentes, de forma que divide a obrigação com os indivíduos, através do ente familiar. (SERGIO, 2020, p. 45).

Assim, entende-se que, por mais que haja a necessidade de prover as lacunas referentes a responsabilidades familiares, é preciso haver a divisão entre Estado e família, para suprir o que há falta.

3 A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS E A POSTURA DO JUDICIÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A importância da responsabilidade subsidiária é perceptível quando se está na posição de alimentante dos netos. Há uma urgência de encontrar um provedor de alimentos e, tenha condições materiais de assumir um compromisso e conseqüentemente vai interferir na parte intelectual e educacional dos alimentandos.

De acordo com Hora, (2020, p. 23) “Ainda que o nome seja pensão alimentícia, não supre somente a falta de comida em si, mas também cuida do intelecto e da educação e de outras coisas básicas, lembrando, não inclusos as bobagens ou algo considerado ostensivos.”

O Código Civil destaca, em seu artigo 1.694, que os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentando e os recursos que a pessoa obrigada dispõe (BRASIL, 2015). Deve ter uma relação direta entre a necessidade e o que é possível dispor.

Com o passar dos anos foram ampliados os direitos dos netos e vem ganhando espaço no mundo jurídico, com o surgimento da Lei de nº 8069/1990 o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente deu proteção as crianças e dos adolescentes, apesar da Constituição Federal fazer

referência aos menores incapazes o ECA veio unir-se aos artigos 226 e 227 ambos da Constituição Federal, são alicerces um do outro.

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A omissão de uma das partes se por ventura vier acontecer com inadimplemento do pagamento da pensão, poderá implicar uma penalidade de maneira punitiva, sendo determinado a prisão. Contudo, para que isto venha se concretizar e essa determinação seja cumprida, não havendo nenhuma outra forma, a justiça passa a atuar no campo de protetor do menor e o alimentante poderá ter o famoso bloqueio de contas, conta corrente ou poupança e a justiça faz buscas de bens, dentre outras opções no intuito de garantir e resguardar o direito alimentar.

Para Sergio, (2020, p. 32) “Nesta situação de ausência do provedor primário de alimentos, serão ampliados para os familiares que cumpram a imposição judicial, também a sociedade e até mesmo o Estado venha assegurar os direitos básicos, tanto da convivência familiar e a comunitária.”

Os tribunais por meio de seus magistrados vêm se posicionando quanto as questões dos alimentos avoengos. A interferência dos juízes com base no fundamento do art.370 do CPC e dos arts 19 e 20 da Lei de nº 5.478/68 determina para respaldar os magistrados. 1394

Visando garantir mais segurança jurídica aos magistrados quanto à fixação dos valores devidos, permite-se a quebra do sigilo bancário e fiscal do devedor (art. 370 CPC e art. 19 e 20 da Lei nº 5.478/68). Desta forma, possibilita ao magistrado ter o real conhecimento das possibilidades do quanto poderá suportar o alimentante em relação ao adimplemento da obrigação. (MASCHIO, 2017).

Ao longo de alguns anos foram inseridos inúmeros processos nos tribunais sobre os alimentos avoengos. O alimentante primário, quando não conseguem suprir as necessidades dos menores, são questionados qual o real motivo. As discussões vão muito além chegando aos princípios sobre a solidariedade, dignidade da pessoa humana, afetividade, responsabilidade e princípios que estão relacionados entre si, abordando a lição dos verdadeiros conceitos, reavaliar cada um, analisar ter um posicionamento individual de cada ser, porém respeitando essa individualidade e sobre tudo o direito de igualdade. Assim, conforme prevê o jurista Lobô (2017, p. 12) aprofunda o entendimento.

Constituição e o direito de família brasileiros são integrados pela onipresença dos dois princípios fundamentais e estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os dois hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irredutível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiros. De um lado, o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades.

O princípio da solidariedade vai além da justiça comutativa, da igualdade formal, pois projeta os princípios da justiça distributiva e da justiça social. Estabelece que a dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados.

Já na relação com os avós percebe-se a afetividade entre ambos é um envolvimento natural do envolvimento familiar, que desperta um lado mais humano, vendo seu neto à mercê da sorte.

Segundo Maschio, (2017, p. 23) “O lado do ser humano, traz o sentimento de querer cumprir com o dever, antes mesmo da chegada aos órgãos judiciais e acabam apropriando-se missão. Contudo, às vezes acabam batendo a porta dos tribunais para soluções imediatas.”

Diante de tais situações há decisões que os magistrados proferem nos casos que são ajuizados, afirmam que consiste na prestação de alimentar aos genitores e na ausência, falta e não comparecimento fornecer alimentos aos filhos, recorre-se aos ascendentes, desde que comprove a capacidade suficiente de assumir com a demanda do alimentando. De acordo com uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a seguir expostas:

1395

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS AVOENGOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.O Tribunal a quo, após detida análise do suporte fático-probatório dos autos, entendeu que não houve o esgotamento das vias para o adimplemento da verba devida pelo genitor, de modo a justificar a fixação dos alimentos avoengos.

2.A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.

3.A reforma do julgado, que entendeu não estar comprovada a impossibilidade econômica do genitor em prover alimentos ao menor, de modo a exigir que os alimentos complementares fossem prestados pelo avô paterno, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 1.223.379/BA, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES,

Quarta Turma, j. em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

4.Agravo interno a que se nega provimento.

No caso em tela, relata a análise dos requisitos para reconhecimento do pedido feito na inicial, porém entendeu que não havia sido esgotado todas as vias para o adimplemento devido ao pai, ou seja, o genitor da criança e fixar os alimentos avoengos. Ressalta, os alimentos avoengos como uma mera complementação, caso os genitores não possam sustentá-los com a pensão alimentícia, recorre aos avós.

Ausente um dos requisitos primordiais são deferidos os alimentos avoengos, uma vez que não houve comprovação de que o genitor não tenha condições de arcar com os custos da prestação. No caso supracitado houve pedido de um reexame do conjunto fático probatório dos autos dessa maneira vedou o pedido da inicial (LOPES, 2020, p. 28).

3.1 Inadimplemento e a punição

Para o inadimplemento há uma punição, apesar de causar ainda uma comoção quanto a detenção dos avós pela falta do pagamento da pensão. A existência de uma súmula orienta sobre as parcelas vencidas, como também as vincendas que decorrer no curso do processo, será referente somente as três últimas parcelas não quitadas. De acordo com a Súmula de nº 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (LOPES, 2020, p. 28). 1396

A prisão será decretada se um dos provedores de alimentos for em sentido contrário a lei, conforme o artigo 528 do Código do Processo Civil a seguir exposto.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (BRASIL, 2015).

A decisão de recolhimento do alimentante faltante não efetuado se este for a prisão civil por dívida, contudo exceções prevalecem nos seguintes casos, responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Na forma do artigo 5º LXVII da Constituição Federal, também se refere ao depositário infiel:

Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

E a súmula vinculante de nº 25 do STF assegura que:

É ilícita a prisão do depositário infiel, qualquer que seja modalidade do depósito”. Inexiste a condenação de quem tem como o mínimo para se sustentar com o mínimo não teria como sobreviver e condenar ao pagamento de pensão avoengos é contraditório (LOUZADA, 2020, p. 23).

Acontece que o Pacto de São José da Costa Rica, tratado assinado pelo Brasil em 1992, proíbe a prisão de depositários infieis, por entender que o ato contraria o direito à liberdade. Permite, porém, que alguém que não tenha pago pensão alimentícia seja preso até que pague a dívida, por entender que nesse caso prevalece o direito à alimentação.

A decisão de anteontem (23/05/2020) contrariou uma súmula - instrumento que fixa jurisprudência- do próprio STF, que acabou sendo revogada. Seu texto dizia que “a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”.

Entende-se que o “Habeas Corpus nunca foi considerado como instrumento processual, como meio para fazer averiguações quanto ao poder aquisitivo de alguém, para que traga como base de sustentação que o alimentante não possa assumir o pagamento do débito caracterizado como alimentar” (SERGIO, 2020, p. 34).

Sendo totalmente incompatível para que se beneficiem como método de execução no intuito de se livrar da responsabilidade de prover os alimentos aos seus netos. As condições de provar a situação financeira devem ser por meios de outros recursos, desde que não adotem os remédios constitucionais.

1397

3.1.1 do cancelamento dos alimentos avoengos

Diante de toda a narrativa sobre os alimentos avoengos, é notório que está sempre contribuindo no âmbito alimentar. O encerramento da pensão avoenga terá seu fim, ainda que seja duradouro, porém o término acaba chegando com a maioria ou até mesmo com o término de faculdade que o neto tenha concluído.

Segundo Ferreira, (2021, p. 19) “No entanto, não é somente o provedor querer deixar de efetuar o pagamento e fazê-lo por conta própria, este irá se reportar à justiça e por meio de ação judicial, requerendo as autoridades competentes o devido cancelamento.”

Ressalta-se que, quando sobrevier mudança financeira, deve-se procurar os órgãos judiciais para a mudança, fazendo os ajustes necessários à exemplo tem-se a súmula de nº 358 do Superior Tribunal de Justiça Brasil (2008) que afirma que “o cancelamento de pensão alimentícia

de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (EMILIO, 2021, p. 34).

Havendo pagamento de alimentos não tem como requerer o que foi pago, mesmo que o alimentante tenha uma decisão favorável, é irrefutável, não tem como retroagir nos efeitos da decisão. Assim preestabelece Gonçalves (2018, p. 429) dispõe:

Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou ad litem. É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo

Assim, a legislação reitera o caráter de pagamento de dívida. Não é possível reconsiderar, não é possível obter a restituição do valor.

Gonçalves (2018, p. 429) “Decerto que o direito aos alimentos tem caráter excessivamente pessoal, ou seja, personalíssimo. O dispositivo do art. 1.707 do Código Civil, prevê que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora.”

Certamente que há exceções, quando o verdadeiro provedor não puder contribuir com as despesas do alimentando este repassa para um terceiro desde que possua condições financeiras para estar à frente da demanda. 1398

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUIÇA

A questão sobre a responsabilidade dos avós em responder solidariamente pelos alimentos dos netos tem sido objeto de análise jurisprudencial e, neste sentido, este capítulo pretende debruçar-se quanto os entendimentos jurisprudenciais e suas especificidades quanto o tema.

Essa responsabilidade avoengo é subsidiária e complementar, baseada no vínculo de parentesco e no dever de assistência recíproca que liga os parentes consanguíneos (Acórdão 1211127, 23/10/2019). Nesse sentido, a obrigação dos avós de prover alimentos aos netos não é solidária, mas sim decorrente do dever de solidariedade que os parentes possuem, desde que os genitores não estejam em condições de arcar integralmente com as despesas materiais dos filhos (Acórdão 1211127, 23/10/2019) alimentando (OLIVEIRA, 2021, p. 21).

Dessa forma, as decisões mencionadas evidenciam a compreensão jurisprudencial de que os avós paternos e maternos possuem uma responsabilidade solidária e concorrente em relação aos alimentos avoengos, em virtude do vínculo familiar de ascendência, descendência e

consanguinidade. Tal entendimento é respaldado pela necessidade de litisconsórcio entre os avôs, conforme destacado no Acórdão 1133350 (10/10/2018), bem como pela natureza complementar e subsidiária da obrigação alimentar avoengo, conforme ressaltado no AgInt no AREsp 1431007/SPSTJ. Então, é possível perceber que a obrigação para os avôs só surge quando os genitores não possuem finanças para prover o alimentando (OLIVEIRA, 2021, p. 21).

Portanto, a responsabilidade dos avôs paternos e maternos em relação aos alimentos avoengos é considerada solidária, concorrente e subsidiária, devendo ser exercida de forma proporcional às necessidades do alimentando e às possibilidades dos avôs. Essa compreensão jurisprudencial busca garantir o pleno atendimento das necessidades alimentares da criança, considerando o contexto familiar e a responsabilidade compartilhada entre as gerações.

Essa interpretação está em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que também reconhecem a responsabilidade solidária dos avôs paternos e maternos em relação aos alimentos avoengos. Conforme o AgInt no AREsp 1431007/SPSTJ, a obrigação alimentar dos avôs é considerada complementar e subsidiária em relação aos pais da criança, e sua aplicação deve levar em conta o equilíbrio entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante (AgInt no AREsp 1431007/SPSTJ). Neste ponto, temos a seguridade para o alimentante quanto à possibilidade do fornecimento do alimento, não podendo ultrapassar a realidade financeira em que este faz parte, travando a dualidade entre necessidade e possibilidade (HORA, 2020, p. 39). 1399

A decisão proferida pela Quinta Turma Cível, no julgamento de número 07045458720208070006, aborda a exoneração da avó dos apelantes da obrigação alimentar em relação ao neto mais velho e com referência ao mais novo quando atingisse a idade de 24 anos. Essa decisão se fundamenta na justificativa de que a manutenção da obrigação alimentar poderia incentivar o ócio do beneficiário (Informativo nº 763, 2023) (PEREIRA, 2023, p. 28).

No caso em análise, a avó paterna vinha fornecendo alimentos aos netos por um período de dezoito anos. O relator destaca que a obrigação alimentar dos avôs ocorre quando fica comprovada a impossibilidade dos pais proverem os recursos necessários, sendo essa uma obrigação subsidiária e divisível entre os ascendentes de segundo grau (Informativo nº 763, 2023). Quanto ao segundo apelante, que estava prestes a completar 24 anos, não foi comprovada sua permanência no curso de nutrição, nem demonstrada qualquer incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

O relator destaca que a demora na conclusão dos estudos por parte dos apelantes não pode ser atribuída à avó, que não é responsável por essa situação. O colegiado entendeu que o estímulo à qualificação profissional não pode ser imposto de maneira perpétua e

desarrazoada aos pais, em particular à avó, cuja obrigação é subsidiária e complementar (Informativo nº 763, 2023) (PEREIRA, 2023, p. 28).

Portanto, a decisão proferida pela Quinta Turma Cível fundamenta-se na análise do caráter subsidiário e divisível da obrigação alimentar dos avós, levando em consideração o tempo decorrido e as circunstâncias dos apelantes, concluindo que a avó não deve mais arcar com a obrigação alimentar em relação aos netos. O entendimento é de que o estímulo à qualificação profissional não pode ser imposto de forma perene e injustificada aos pais, protegendo o instituto da obrigação alimentar decorrente das relações de parentesco (Informativo nº 763, 2023).

Por sua vez, no habeas corpus HC 416.886-SP, pela Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrichi, analisa a questão da prisão civil por alimentos e a natureza complementar e subsidiária da obrigação alimentar avoengo. Segundo o entendimento do julgador, existindo meios executivos mais adequados e eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, com o objetivo de evitar a aplicação da medida coercitiva extrema (EMILIO, 2021, p. 56). 1400

Conforme destacado no julgamento, a responsabilidade dos avós em prestar alimentos é de natureza complementar e subsidiária, sendo necessário constatar que os genitores estão completamente impossibilitados de cumprir com a obrigação de forma suficiente para que seja estendida aos ascendentes mais próximos. A espontânea assunção de uma obrigação de caráter complementar pelos avós não implica que, em caso de inadimplemento, a execução deva seguir obrigatoriamente o rito estabelecido para as obrigações alimentares dos genitores (LOUZADA, 2020, p. 44).

A decisão ressalta que, apesar dos transtornos causados aos menores devido ao inadimplemento, é preciso considerar os prejuízos que seriam ocasionados caso a prisão dos idosos fosse mantida. Nesse sentido, a solução mais adequada é autorizar a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, em consonância com o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC/15) e o princípio da máxima utilidade da execução

Louzada, (2020, p. 49) “Os entendimentos dos julgados acima estão em consonância com a Súmula 596 do STJ, que estabelece que: “a obrigação alimentar dos avós possui natureza

complementar e subsidiária, sendo configurada apenas na impossibilidade total ou parcial de cumprimento dessa obrigação pelos pais.”

Essa súmula reforça a ideia de que a obrigação alimentar dos avós não é automática, mas sim decorrente da impossibilidade dos pais de arcarem com as necessidades alimentares dos filhos. Observa-se, nos casos supracitados, o cuidado quanto à possibilidade de prisão civil tratando-se de idosos.

Tratando-se de uma obrigação subsidiária, a punição conforme descreve a possibilidade legislativa traça um paralelo quanto as possibilidades da pessoa idosa, neste caso os avós, de manter o alimentando. A abertura de margem para novas possibilidades para quitação da dívida, como é o caso da penhora e expropriação.

Portanto, de acordo com o Acórdão 1211127 (BRASIL, 2019) e a Súmula 596 do STJ, a obrigação dos avós em responder solidariamente pelos alimentos dos netos depende da comprovação de que os genitores não têm condições de suprir integralmente as despesas materiais dos filhos. Nesse contexto, a obrigação dos avós é subsidiária e complementar, surgindo como expressão do dever de solidariedade familiar, mas apenas quando os pais não podem cumprir integralmente essa obrigação alimentar (EMILIO, 2021, p. 56).

Nota-se que existem diversos entendimentos jurisprudenciais sobre o respectivo tema, 1401
uns recaem também em divergências doutrinária e jurisprudencial, quanto a integração no polo posterior de modo passivo, previsto como facultativo, conforme previsto no artigo 1.698 do NCPC há um entendimento não sendo cabível exclusivamente da iniciativa do autor, podendo ser provocado pelo réu. Após um longo debate, acabam havendo um alinhamento para que se chegue a um consenso, com a decisão coerente e fiel aos preceitos legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explicitado em todos os capítulos deste artigo, buscou-se identificar e justificar a importância dos alimentos avoengos, além de analisar como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trata questões relacionadas ao assunto. Neste sentido, cada uma das matérias tratadas neste estudo trouxe um embasamento para melhor fomentar como o STJ está posto para as questões práticas da legislação. O primeiro capítulo buscou traçar os pressupostos quanto a responsabilidade do fornecimento dos alimentos, em especial a forma como a discussão dos alimentos é tratada dentro da legislação brasileira.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Código Civil e a Constituição Federal, trazem pressupostos iniciais para a temática, relacionando as responsabilidades familiares quanto o amparo e subsistência das crianças e adolescentes. Neste sentido, pensando nas condições da solidariedade familiar, o amparo ao alimentando deve ser efetivado por todos os instrumentos necessários e, em alguns casos, os avós tornam-se os responsáveis pelo fornecimento dos alimentos, caso os genitores sejam omissos neste caso.

Por mais que o Estado seja fundamental para a proteção dos indivíduos, e aqui neste caso tratamos de crianças e adolescentes, a ferramenta familiar é o principal instrumento de segurança. Assim, a omissão por parte de algum dos genitores pode gerar a responsabilidade para os avós.

Assim, ao seguirmos, o tópico dois disserta a importância desta responsabilidade subsidiária e como os magistrados costumam entender estas situações. Na condição de alimentando, pressupõe uma necessidade e urgência para suprir as condições que toda criança e adolescente precisa. Neste sentido, tem-se que, por mais que a necessidade exista, é preciso relacionar, também, com as condições materiais do alimentante, assim, a dualidade fica entre: necessidade e possibilidade.

O uso de alimentos avoengos torna-se uma complementação legislativa para caso os 1402
genitores não tenham condições de sustentar a pensão alimentícia. Como sujeito passivo e mais necessário, as crianças e adolescentes tem o direito de obter condições necessárias para a sua subsistência. A pensão alimentícia é uma ferramenta para tal.

A pensão alimentícia não tem como finalidade de permanecer inerte nos tribunais, sem resolução, deve-se ter uma celeridade quanto a matéria demandada nos órgãos judiciais. Não é coerente fazer vista grossa aos processos de pensão alimentícia, porém é imprescindível se a ter aos dispositivos existentes quando chegar o momento de decidir.

Os atrasos dos pagamentos serão cobrados no rigor da lei, bem como a determinação para recolher a prisão, pelo não cumprimento da sentença que condena o alimentante a ser provedor daquele menor representado na justiça. Os alimentos quando pagos, são irrefutáveis, não há como retroagir caso efetue o pagamento e possivelmente se tenha uma sentença desfavorável. Constitui como matéria de ordem pública, nunca será restituído o valor pago como alimentos provisórios ou até mesmo aqueles provisionais, não há o que se discutir, isto é não se pode contestar.

O Superior Tribunal de Justiça tem um posicionamento favorável ao pagamento dos alimentos avoengos, mas entende que, haja necessidade de responsabilizar um familiar como provedor o fará com base na lei, irá impor também aos avós com condições financeiras suficientes para o cumprimento dos alimentos avoengos.

Com a finalização desta pesquisa analisou-se a postura da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dentro das discussões e decisões que refletiram e impactaram na garantia dos direitos das crianças e adolescentes dependentes dos avós, recorrendo-se a esses que serão os provedores de alimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2023.

_____. Código de Processo Civil 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 11 mar. 2024.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

1403

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Decisão. AgInt no AREsp. 2047200 /AL. Quarta Turma. Diário da Justiça Eletrônica. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 13/02/2023. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática nº 809615. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 20 de março de 2023. Habeas Corpus. Distrito Federal, 24 mar. 2023. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=PRISAO+DECRETADA+POR+INADIMPLEMENTO+DE+ALIMENTOS+AVOENGOS&b=DTXT&p=true&tp=T#DOC8>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. AgInt no AREsp 1.223.379/BA, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, j. em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão. Acórdão 1133350, 20170110143686APC**, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, Quarta Turma Cível, julgado em 10/10/2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Acórdão 1211127, 23/10/2019). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão. AgInt no AREsp1431007/SP**, Terceira Turma, Diário da Justiça eletrônico, publicado em data não especificada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19ago. 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão. HC 383.606/RJ**, 6ª Turma, Diário da Justiça eletrônico, publicado em 08/03/2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19ago. 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão. HC 416.886-SP**, pela Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Diário da Justiça eletrônico, publicado em 18/12/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19ago. 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão. HC 422.235/MS**, 6ª Turma, Diário da Justiça eletrônico, publicado em 19/12/2017. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2233/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 09 ago. 2023.

1404

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão. HC 731.648/SC**, 5ª Turma, Diário da Justiça eletrônico, publicado em 23/06/2022. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2233/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 09 ago. 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão. Informativo nº 617**, 9 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2233/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 09 ago. 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 358. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 08 set. 2008. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2233/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 09 ago. 2023.

EMILIO, C de S. **Adoção no Brasil: análise do instituto e morosidade do seu procedimento no país**. 2021. Disponível em: <<https://revist.defensoria.rs.def.br>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FERREIRA, S.C dos R. **Análise de documentos: método de escolha e análise de dados**. 2021. Disponível em: <<https://docplayer.com.br>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 6: direito de família –16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HORA, Y.O.F. **Responsabilidade Civil dos pais quando da devolução de crianças adotivas.** 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unesc.net>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

LOBÔ, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves, **Alimentos – Doutrina e Jurisprudência**, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2020.

MASCHIO, Claudemir. **Pensão alimentícia e as modificações no atual código de processo civil.** 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoprocessual-civil/pensao-alimenticia-e-as-modificacoes-no-atual-codigo-de-processocivil/>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

OLIVEIRA, A.U.D.R de **responsabilidade Civil do adotante na desistência da adoção**, 2021. Disponível em <<https://repositorio.acc.edu.brbeststream>>. Acesso 18 ago. 2023.

PEREIRA, K.S.R. **Devolução nos processos de adoção: possíveis impactos psicossociais para a criança reabandonada.** São Luís; UFMA, 2023.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RORAIMA. **Jurisprudência temática.** Disponível em <<https://www.tjrr.jus.br/jurisprudenciatematica/index.php/2015-10-28143221/direitodefamilia/16fixacaodealimentoscriterioparafixaobinomionecessidade-x-possibilidade>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SERGIO, Caroline Ribas. **A pensão avoengo e a responsabilidade subsidiária dos avós.** 2020. 1405 Disponível em: _____ em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10853/Apensaovoengaearesponsabilidade-subsidiaria-dos-avos>>. Acesso em: 13 ago. 2023.